



RELATÓRIO E VOTO COMPLEMENTAR À PROPOSTA DE SUSTAÇÃO DE ATO N. 0001/2023

“Susta o inciso II do artigo 508 do Decreto Estadual n° 2.197, de 30 de setembro de 2022.”

Autor: Deputado Volnei Weber

Relator: Deputado Camilo Martins

I – RELATÓRIO

A Proposta de Sustação de Ato n° 0001/2023 de autoria do Deputado Volnei Weber, retorna à esta Comissão de Constituição e Justiça para a deliberação nos termos do art. 334, *caput* e § 1º do RIALESC.

A proposição em análise visa sustar o inciso II do art. 508 do Decreto Estadual n° 2.197, de 30 de setembro de 2022, que regulamentou a Lei Estadual n° 8.534, de 1992 - que estabelece a prévia fiscalização de produtos de origem animal e cria o Sistema Estadual de Inspeção Sanitária.

O dispositivo objeto da proposta de sustação – inciso II, do art. 508 - estabeleceu as penalidades pecuniárias em razão do eventual descumprimento das normas contidas no Decreto Estadual n° 2.197, de 2022, o fazendo tomando como referência o salário mínimo federal.

Para maior compreensão, transcrevo o dispositivo impugnado:

Art. 508. [...]

II - multa, nos casos não compreendidos no inciso I do *caput* deste artigo, tendo como valor máximo o correspondente ao valor fixado, como referência, de 40 (quarenta) salários mínimos, acompanhando o reajuste que ocorre no âmbito federal, aplicada conforme transcrito abaixo:



- a) para infrações leves, multa de 1% (um por cento) a 15% (quinze por cento) do valor máximo;
 - b) para infrações moderadas, multa de 15% (quinze por cento) a 40% (quarenta por cento) do valor máximo;
 - c) para infrações graves, multa de 40% (quarenta por cento) a 80% (oitenta por cento) do valor máximo; e d) para infrações gravíssimas, multa de 80% (oitenta por cento) a 100% (cem por cento) do valor máximo;
- [...].

Nos termos regimentais (art. 334) foi oportunizado ao Chefe do Poder Executivo a apresentação de defesa do ato impugnado, tendo aportado aos autos (evento: 06) a manifestação do Poder Executivo lastreada no Parecer nº 349/2023 da Consultoria Jurídica da Procuradoria Geral do Estado, que, em apertada síntese, defende a higidez da norma objeto de sustação.

Argumentou a PGE que as decisões do Supremo Tribunal Federal que não admitem a utilização do salário mínimo parâmetro para aplicação de penalidades não possuem eficácia vinculante, sendo possível encontrar decisões do próprio tribunal em sentido contrário, razão pela qual pugna pela rejeição da Proposição de Sustação ora em análise.

É o relatório.

II – VOTO

Na atual fase processual, cabe à esta Comissão, nos termos do § 1º do art. 334 do Pergaminho Regimental da ALESC a deliberação quanto ao mérito da proposição a qual, se acolhida, será encaminhada diretamente à Mesa Diretora, acompanhada do projeto de decreto legislativo para ser apreciado pelo Plenário da Casa Legislativa.

Conforme já destacado no Relatório, a proposição sob exame visa sustar o inciso II do art. 508 do Decreto Estadual nº 2.197, de 2022, havendo argumentos a demonstrar a inconstitucionalidade da vinculação das penalidades pecuniárias ao salário mínimo nacional.

Consta da justificativa apresentada pelo autor da proposição decisão judicial proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Biguaçu, no âmbito da ação anulatória nº 5003290-65.2023.8.24.0008, que visa anular auto de infração e aplicação de penalidades, tendo por fundamento justamente a impossibilidade de



adoção do salário mínimo como parâmetro para aplicação de multa. Destaco alguns excertos da decisão:

In casu, sem adentrar em todos as demais teses apontadas pela parte autora na petição inicial, entendo que razão lhe assiste no que pertine à vinculação do valor da penalidade administrativa ao salário mínimo.

[...]

Ocorre que a vinculação do valor da penalidade administrativa ao salário mínimo estabelecida pelo inciso II supracitado é expressamente vedada pelo art. 7º, IV, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...] IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim; (sem grifos no original)

Nesse sentido, colhe-se do Supremo Tribunal Federal:

Agravo regimental em recurso extraordinário. Direito Administrativo. Multa administrativa. Vinculação ao salário mínimo. Impossibilidade. Precedentes. 1. A orientação jurisprudencial da Suprema Corte está firmada na impossibilidade de aplicação de multa administrativa vinculada ao salário mínimo. 2. Agravo regimental provido. (STF, RE 1393887 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Relator(a) p/ Acórdão: DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 03/10/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-240 DIVULG 25-11-2022 PUBLIC 28-11-2022).

E ainda:

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. 2. Multa administrativa. Lei 5.724/1971. Impossibilidade de vinculação ao salário mínimo na forma da jurisprudência da Corte. 3. Reexame de legislação infraconstitucional. Inadmissibilidade. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, ARE 1333965 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 21/02/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 13-05-2022 PUBLIC 16-05-2022).

Logo, diante da vinculação inconstitucional do valor da multa administrativa ao salário mínimo pelo Decreto Estadual n. 2.197/2022, resta configurada a probabilidade do direito da parte autora nesse ponto, sem adentrar nas demais teses elencadas na petição inicial, que serão objeto de análise em sentença.



Menciono ainda a decisão do STF proferida no AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.364.310 SÃO PAULO, nos seguintes termos:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO A MÚLTIPLOS DE SALÁRIO MÍNIMO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM DIVERGENTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO.

1. A jurisprudência do Supremo é firme no sentido da impossibilidade de fixação de multa administrativa com base em salário mínimo.
2. Agravo interno desprovido. (Rel. Min. Nunes Marques, j. 21/06/2022).

Não desconheço que as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, que reconhecem a inconstitucionalidade da utilização do salário mínimo como parâmetro para aplicação de sanção pecuniária, não possuem eficácia vinculante. Inobstante, não é menos verdade que são decisões que precisam ser observadas e aplicadas, sob pena de gerar ainda mais instabilidade jurídica à sociedade.

Ademais, como observei acima, o próprio Judiciário Catarinense, ainda que em sede liminar, tem reconhecido a inconstitucionalidade do inciso II do art. 508 do Decreto Estadual nº 2.197, de 2022.

Em reforço aos fundamentos já deduzidos, destaco que as penalidades previstas no Decreto Estadual nº 2.197, de 2022 constituem inovação legislativa, posto que não estão previstas na Lei Estadual nº 8.534, de 1992, objeto do regulamento, em clara afronta ao princípio da reserva legal.

Nesse sentido, cito:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA. PORTARIA MINFRA 843190. ILEGALIDADE. 1. "A definição do fato gerador da multa somente pode ser veiculada por meio de ato emanado do Poder Legislativo, ou seja, lei em sentido formal, e não por meio de decretos ou portarias (Carta Magna, art. 50, II). 2. "A penalidade aplicada exclusivamente com base na Portaria MINFRA 843/1990 não pode prosperar, uma vez que a definição de infração e a cominação de penalidades somente podem decorrer de lei em sentido formal." (AC 0002146-97.2001.4.01.3400/DF, Rel. Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso, Conv. Juiz Federal Charles Renaud Frazao De Moraes (conv.), Oitava Turma, e-DJF1 p.374 de 02/07/2010). 3. Desatende ao princípio da legalidade a instituição de pena de multa administrativa por simples portaria. (...)" (AC 0011881- • 62.1998.4.01.3400 / DF, Rel. JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO



CASTRO MARTINS, 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.813 de 28/09/2012) 2. Apelação improvida.)

Há, portanto, inovação legislativa, na medida em que estabelece sanções sem suporte em norma discutida, votada e aprovada pelo parlamento, em clara ofensa ao contido no inciso II do art. 5º da CF/88, que assim estabelece:

Art. 5º [...]

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

[...].

Sobre o tema colhe-se da jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CPC, ART. 535, II - VIOLAÇÃO NÃO OCORRIDA - IBAMA - IMPOSIÇÃO DE MULTA COM BASE EM INFRAÇÃO DESCRITA APENAS EM PORTARIA - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide, não estando o magistrado obrigado a examinar tese recursal nova, suscitada apenas em sede de embargos de declaração.

2. A jurisprudência firmada nesta Corte e no STF é no sentido de que o princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas do Estado. Precedentes.

3. Consoante já decidido pelo STF no julgamento da ADI-MC 1823/DF, é vedado ao IBAMA instituir sanções punitivas sem expressa autorização legal.

4. Diante dessas premissas e, ainda, do princípio da tipicidade, tem-se que é vedado à referida autarquia impor sanções por infrações ambientais prevista apenas na Portaria 44/93-N.

5. Recurso especial não provido. (STJ. REsp. 1050381-PA, Rel. Min. Eliana Calmon. J. 26/02/2009).

Logo, com base nos fundamentos aqui externados, entendo que há fundamentos suficientes para acolher a Proposição de Sustação de Ato nº 0001/2023 apresentada pelo Deputado Volnei Weber, para restabelecer a legalidade vilipendiada com a edição do Decreto Estadual nº 2.197, de 2022, ao menos quanto ao inciso II do art. 508 do referido diploma regulamentar, ante a inconstitucional veiculação de sanção sem suporte em norma aprovada pelo Parlamento e pela vinculação da sanção pecuniária ao salário mínimo, em afronta ao contido nos arts. 5º, inciso II e art. 7º, inciso IV, ambos da CF/88.



Ante o exposto, nos termos do art. 40, VI, da Constituição do Estado e dos arts. 72, I, 210, III, e 334, §§ 1º e 2º, voto pela **PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO** constante da **Proposta de Sustação de Ato nº 0001/2023**, para obstar a vigência do inciso II do art. 508, do Decreto nº 2.197, de 30 de setembro de 2002, que regulamenta a Lei Estadual nº 8.534, de 1992, **nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que ora apresento.**

Sala da Comissão,

Deputado Camilo Martins
Relator



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Susta o inciso II do artigo 508 do Decreto Estadual nº 2.197, de 30 de setembro de 2022, que “Regulamenta a Lei nº 8.534, de 1992, que dispõe sobre a obrigatoriedade da prévia fiscalização dos produtos de origem animal, cria o Sistema Estadual de Inspeção Sanitária dos Produtos de Origem Animal e dá outras providências.”

Art. 1º Fica susgado o inciso II do Decreto Estadual nº 2.197, de 30 de setembro de 2022.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Camilo Martins